

A Participação Popular na Formação do Convencimento do Julgador

José Roberto Bernardi Liberal*
Zaiden Geraige Neto**

Introdução

A participação popular na formação do convencimento do julgador, a fim de que possa decidir o litígio que lhe é apresentado, pode se dar de variadas formas. Mas todas elas têm em comum o exercício da democracia participativa.

Tal participação popular caracteriza-se por representar significativo exercício da cidadania, expressão do princípio democrático. Presta-se, a um só tempo, para fortalecimento da democracia e para proporcionar acesso à justiça, na dimensão de acesso a ordem jurídica justa: adequada, tempestiva e efetiva.

* Juiz de Direito no Estado de São Paulo. Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Faculdade de Direito da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP/Ribeirão Preto). Pós Graduado em Direito Tributário das Empresas I pelo Centro Universitário UNISEB Interativo. Professor de Teoria Geral do Processo e de Direito Processual Civil do Centro Universitário UNISEB. joseliberal@terra.com.br.

** Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professor de Direito do Mestrado da UNAERP. Professor convidado do curso presencial de pós-graduação "lato sensu" em Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da USP - Ribeirão Preto (FDRP/USP). MBA Executivo pela FGV (Fundação Getúlio Vargas). Membro efetivo e Diretor de Relações Institucionais do IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo). Membro efetivo do IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros). Parecerista e consultor da revista do Conselho da Justiça Federal. Advogado.

O presente ensaio analisará os modos de participação popular na formação do convencimento daquele que decide os conflitos, na condição de representante do Estado-juiz, bem assim se tal atuação contribui efetivamente, e em que medida, para robustecer a democracia e para possibilitar devido acesso à justiça.

1. A participação das partes e de outros atores sociais na formação do convencimento do julgador

Surgindo uma *lide* ou um *litígio* e não chegando os envolvidos à autocomposição, proporcionando resolução *altruísta do litígio*¹ (que se revela possível por variadas formas, como a transação, renúncia ao direito, reconhecimento da procedência do pedido), ou não sendo ela admitida pela ordem jurídica na situação particular (não podemos nos esquecer das ações necessárias), não lhes resta outra alternativa, porque vedada a autotutela/autodefesa, senão recorrer à jurisdição, modo de heterocomposição, que dirá, de forma imperativa e definitiva, qual deles têm razão, restabelecendo, assim, a ordem jurídica violada – o império da lei –, e, por conseguinte, a paz social que resultou turbada. O acesso à justiça, com *status* constitucional perante nosso direito, constitui direito e garantias fundamentais, porquanto a Constituição Federal vigente assegura que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV).

As partes do processo, que nem sempre correspondem aos titulares do direito conflituoso, em face da possibilidade, embora excepcional, da substituição processual prevista genericamente no art. 6º do Código de Processo Civil (aliás, em se tratando de processo coletivo, o legitimado para propor ação coletiva ou a ela resistir não é o titular do direito litigioso, porque, autorizado por lei, defende, em nome próprio, como autor ou réu, direito alheio: da coletividade, de grupo, classe ou categoria de pessoas, ou, ainda, de pessoas determinadas), apresentam alegações de fato e de direito que fundamentam o pedido e a defesa (CPC, arts. 282, III, e 300). Mais que isso, as partes têm o ônus de provar os fatos afirmados, com o propósito de convencer o julgador de que são verossímeis, hábeis a proporcionar o acolhimento da sua pretensão. A respeito do ônus probatório, José Carlos Barbosa Moreira (1988) ensina que:

1 Expressão cunhada por José Frederico Marques (MARQUES, 2000, p. 5).

O desejo de obter a vitória cria para o litigante a necessidade, antes de mais nada, de pesar os meios de que se poderá valer no trabalho de persuasão, e de esforçar-se, depois, para que tais meios sejam efetivamente utilizados na instrução da causa. Fala-se, ao propósito, de ônus da prova, num primeiro sentido (ônus subjetivo ou formal). (MOREIRA, 1988, pp. 74/75)

Inegavelmente, as partes – em sentido processual: aqueles que participam do processo com interesse no desfecho da lide – têm substancial interesse em exercer, na plenitude, o contraditório e a ampla defesa, objetivando influir positivamente, com argumentos e provas, no espírito do julgador, na formação do seu convencimento, a fim de que possam obter, quando do julgamento, resultado que lhes seja favorável.

Ordinariamente, portanto, incumbe às partes, porque diretamente interessadas na composição do litígio, contribuir decisivamente para a formação da convicção do julgador, desempenhando a contento as atividades processuais que lhes compete, mormente apresentando argumentos sérios e consistentes referentes às teses advogadas, bem assim provas convincentes a respeito dos fatos constitutivos do direito invocado. Tal ônus, ademais, decorre da lei; no âmbito do Direito processual civil, encontra-se genericamente previsto no artigo 333 do CPC; no Direito processual penal, no art. 156 do CPP.

No entanto, outros atores sociais, diversos dos titulares do direito em conflito e das partes do processo (parte nos sentidos material e processual) dispõem de mecanismos jurídicos que lhes permitem influir – talvez decisivamente – na formação do convencimento do magistrado, em busca da justa composição da lide.

A participação popular, direta ou indireta, nos três Poderes da União – Legislativo, Executivo e Judiciário (CF, art. 2º) – e em todas as esferas de poder, significa a densificação da democracia, já que nosso Estado é democrático (CF, art. 1º, *caput*). A propósito, não podemos nos olvidar do preceito contido no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição da República: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. E tal participação popular, expressão do princípio democrático, ocorre, de uma forma ou de outra, com maior ou menor intensidade.

No âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, além da participação indireta do povo, por meio das eleições dos representantes (seus mandatários),

há a possibilidade de direto exercício do poder, mediante, por exemplo, a apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados (CF, art. 61, § 2º) e às Câmaras Municipais (CF, art. 29, XIII). Revela-se possível (*rectius*: necessário), também, a fiscalização contábil, financeira e orçamentária dos três Poderes da União (CF, arts. 31, § 3º, e 74, § 2º). O Poder Judiciário, na função precípua que lhe é conferida pela Constituição Federal – de julgar definitivamente os litígios –, também não fica impune à participação popular (nem poderia ficar, em face do mencionado preceito inserto no 1º, parágrafo único, da Constituição da República), ainda que indireta, já que os processos devem ser públicos, em regra, bem assim fundamentadas todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade (CF, arts. 5º, LX, e 93, IX); trata-se de autêntica forma de prestação de contas da atividade jurisdicional, possibilitando que essa parcela de poder, que igualmente emana do povo, possa ser por ele fiscalizada. Ao propósito, ensina Mário Guimarães (apud TAVARES, 2007, p. 1030): “O poder de julgar pertence à nação, que o exercita por meios de seus juízes. Chama-se a esse poder – jurisdição. A etimologia da palavra é expressiva: *jurisdictio*”.

Interessa-nos neste estudo, particularmente, a direta e efetiva participação popular na formação do convencimento do julgador, por meios jurídicos e talvez atípico, em processos destinados à tutela de direito individual e coletivo, fornecendo-lhe valiosos subsídios para emissão de justo julgamento, de modo a concretizar o direito fundamental de acesso a ordem jurídica justa (adequada, tempestiva e efetiva), declarado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Aliás, tal participação popular, importante em qualquer espécie de processo, em razão do resultado que pode proporcionar, avulta de relevo no processo coletivo, já que o direito material normalmente é indisponível ou dotado de particular interesse social, e as partes – em sentido processual – não são titulares do direito substancial litigioso, ao passo que os efetivos titulares (coletividade, grupo, classe ou categoria de pessoas, ou, ainda, pessoas determinadas) não detêm legitimidade para as ações coletivas.

2. Sistemas jurídicos de valoração das provas

Objetivando cumprir o ônus probatório que lhes é carreado, as partes produzem provas dos fatos alegados, que fundamentam o pedido e a defesa; o juiz, na condição de diretor do processo, valendo-se do poder instrutório

que lhe é conferido (por exemplo: art. 130 do CPC), pode determinar (*rectius*: deve) a produção das provas necessárias à instrução da causa. O material probatório aportado aos autos do processo – por iniciativa das partes e/ou do juiz – deve ser devidamente valorado pelo julgador, atribuindo-lhe o valor que merece na formação da sua convicção, observando, porém, as normas que regem essa tarefa.

Podemos apontar, historicamente, três sistemas de valoração de provas conhecidos e experimentados: (a) sistema da prova legal; (b) sistema da livre convicção; (c) sistema da persuasão racional.

2.1. Sistema da prova legal

O sistema da prova legal, também conhecido por *sistema positivo*, remonta às *ordálias*, ou *juízos de Deus*, de que se serviram hebreus, gregos e hindus, vindo a prosperar junto aos povos europeus, na Idade Média, sob o domínio germânico-bárbaro (SANTOS, 1991, p. 379).

De acordo com esse sistema, o legislador, baseando-se naquilo que ordinariamente ocorre, estabelece, prévia e abstratamente, o valor das provas ou limita a atividade valorativa a ser desempenhada pelo julgador no caso concreto, não lhe concedendo grande (ou nenhuma) margem de liberdade no desempenho dessa sua atividade. Tanto assim que tal sistema é conhecido com a seguinte adjetivação: *sistema de tarifamento das provas*. Já se previu, por exemplo, que o depoimento de uma só testemunha não era suficiente para provar um fato (*testis unus testis nullus; testibus duobus fide dignis credendum*), ou, ainda, que o depoimento feminino tinha valor inferior ao testemunho do homem.

2.2. Sistema da livre convicção

O sistema da livre convicção, diametralmente oposto ao sistema da prova legal, também denominado de *íntima convicção* ou do *convencimento moral*, predileto dos povos de cultura germânica, tem origem romana (SANTOS, 1991, p. 380).

Trata-se de sistema que não estabelece peias para que o magistrado forme o seu convencimento, permitindo-lhe que o faça livremente, com base, inclusive, em fatos que não constam dos autos, decorrentes do seu conhecimento particular, conferindo às provas o valor que bem entender,

não necessitando, ademais, explicitar os fundamentos que lhe proporcionaram chegar a essa ou àquela decisão.

Na feliz comparação apresentada por Fernando da Costa Tourinho Filho (1992):

Sistema da íntima convicção ou da prova livre. Trata-se de sistema diametralmente oposto ao das provas legais. Enquanto neste o legislador demonstra sua desconfiança no Juiz, naquele (íntima convicção) há inteira e absoluta confiança. (TOURINHO FILHO, 1992, p. 217)

Enquanto no sistema da prova legal o magistrado tem pouca ou nenhuma liberdade na valoração das provas, neste – da livre convicção –, ao contrário, dispõe de absoluta independência valorativa.

2.3. Sistema da persuasão racional

O sistema da persuasão racional é também chamado de *sistema do convencimento racional* ou *sistema do livre convencimento motivado*, com origem nos códigos napoleônicos, embora já se tenha afirmado que fora conhecido dos romanos (SANTOS, 1991, p. 382).

Esse sistema possibilita que o juiz forme sua convicção livremente, dispondo de ampla liberdade na avaliação das provas, conferindo a cada uma delas o valor que entenda merecer no caso concreto, sem prévia e abstrata fixação valorativa pelo legislador, sendo-lhe lícito, por conseguinte, atribuir valor probante a determinada prova e negar igual valor a outra; uma prova não dispõe, em princípio, de maior valor probatório que outra.

No entanto, a liberdade valorativa conferida ao julgador não é absoluta, muito menos arbitrária, porquanto deve ele, ao proceder à avaliação das provas em busca da formação do seu convencimento, ater-se aos fatos e provas constantes dos autos, bem como às regras legais e máximas de experiência, indicando na decisão, outrossim, de modo explícito e claro, os motivos que lhe formaram a convicção. Não se admite, portanto, que o juiz, ao proferir julgamento, se valha de fatos estranhos ao processo, integrantes de seu conhecimento privado, que despreze as regras legais e as máximas de experiência, muito menos que deixe de declinar os motivos que lhe confortaram o espírito.

Segundo sintetiza Eduardo Espinola Filho (1955):

O sistema do livre convencimento é, pois, um meio termo, entre os dois excessos, o sistema das provas legais, forçando-o a julgar pelo alegado e provado, e o julgamento de consciência, com que se não confunde, porque pressupõe a livre avaliação da prova, e não a independência, relativamente a esta. (ESPINOLA FILHO, 1955, p. 446)

Diversamente dos sistemas anteriormente apontados, e mostrando-se mais equilibrado do que eles, o sistema do convencimento racional concede ao juiz liberdade na valoração das provas, mas com a necessária responsabilidade, possibilitando, ademais, saudável controle pelas partes e pela sociedade.

2.4. Sistema adotado pelo direito processual brasileiro

O direito processual brasileiro vigente fez clara opção pelo *sistema da persuasão racional*, adotando-o expressamente no artigo 157 do Código de Processo Penal e no artigo 131 do Código de Processo Civil (conforme, aliás, já o fazia o artigo 118 do CPC de 1939).

Ao propósito, bastante elucidativa a exposição de motivos do Código de Processo Penal em vigor, constante do Decreto-Lei n. 3.931/41:

O projeto abandonou radicalmente o sistema chamado da certeza legal. Atribui ao juiz a faculdade de iniciativa de provas complementares ou supletivas, quer no curso da instrução criminal, quer a final, antes de proferir a sentença. Não serão atendíveis as restrições à prova estabelecidas pela lei civil, salvo quanto ao estado das pessoas; nem é prefixada uma hierarquia de provas: na livre apreciação destas, o juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. A própria confissão do acusado não constitui, fatalmente, prova plena de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído a sua própria consciência. Nunca é demais, porém, advertir que livre convencimento não quer dizer puro capricho de opinião ou mero arbítrio na apreciação das provas. O juiz está livre de preconceitos legais na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se ao seu conteúdo. Não estará ele dispensado de motivar a sua

sentença. E precisamente nisto reside a suficiente garantia do direito das partes e do interesse social. Por outro lado, o juiz deixará de ser um espectador inerte da produção de provas. Sua intervenção na atividade processual é permitida, não somente para dirigir a marcha da ação penal e julgar a final, mas também para ordenar, de ofício, as provas que lhe parecerem úteis ao esclarecimento da verdade. Para a indagação desta, não estará sujeito a preclusões. Enquanto não estiver averiguada a matéria da acusação ou da defesa, e houver uma fonte de prova ainda não explorada, o juiz não deverá pronunciar o *in dubio pro reo* ou o *non liquet*. Como corolário do sistema de livre convicção do juiz, é rejeitado o velho brocardo *testis unus testis nullus*. Não se compreende a prevenção legal contra a *voix d'un*, quando, tal seja o seu mérito, pode bastar à elucidação da verdade e à certeza moral do juiz.

Registre-se, porém, que relativamente aos crimes dolosos contra a vida, cuja competência para julgamento é do tribunal do júri, conforme disposição constitucional (CF, art. XXXVIII), adotou-se o *sistema da livre ou íntima convicção*, porquanto os jurados – juízes populares – emitem seus soberanos veredictos sem apontar os motivos que lhes proporcionaram a formação do convencimento, sendo possível, por conseguinte, considerar fatos que não constam dos autos do processo, cabendo ao juiz presidente – togado – tão-só proclamar a absolvição ou, na hipótese de condenação, estabelecer a justa pena.

Não se pode deslembrar, ainda, que embora nossa ordem jurídica tenha se filiado ao sistema da persuasão racional, por vezes, por razões várias, o legislador faz nítidas concessões ao *sistema da prova legal*. Apon-ta-se, exemplificativamente: (a) restrição à prova exclusivamente testemunhal para comprovar negócio jurídico de valor superior ao décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo da celebração (CPC, art. 401; CC, art. 227); (b) a extinção da punibilidade do agente em razão da morte somente é possível à vista da certidão de óbito (CPP, art. 62). Tal questão não passou despercebida para o doutrinador Celso Agrícola Barbi (2010):

Todavia, a adoção do sistema de livre convicção do juiz não é absoluta, mas sim como princípio, ao qual se abrem exceções, nos casos em que a lei fixa valor para algumas provas, por questão de conveniência reconhecida pelo legislador. (BARBI, 2010, p. 411)

Não se trata de ressurgimento, como regra, do vetusto sistema da prova legal, mas sim, de sua incidência particularizada, afastando-se, excepcionalmente, a aplicação do sistema da persuasão racional, por razões de conveniência e segurança.

3. Meios jurídicos de participação popular na formação da convicção do magistrado

3.1. *Amicus curiae*

A figura do *amicus curiae* (amigo da cúria ou amigo da corte) deita suas raízes históricas no direito romano, encontrando fértil florescência no direito norte-americano (*friend of court*), cuja atuação no processo tem por escopo auxiliar o julgador na formação do seu convencimento a respeito da matéria litigiosa que exige particular conhecimento especializado ou ostenta acentuada relevância social, apresentando, a respeito, provas, argumentos e esclarecimentos, de modo a contribuir, *qualitativamente*, com a prestação jurisdicional. Conforme ensina Daniel Amorim Assumpção Neves (2012):

A origem da figura do *amicus curiae* vem do direito romano, e foi no direito norte-americano que ocorreu o seu maior desenvolvimento, com fundamento na intervenção em processo em trâmite de um terceiro com objetivo de contribuir com o juízo na formação de seu convencimento. Em tese seus conhecimentos a respeito da matéria tratada na ação justificam a intervenção, sempre com o propósito de melhorar a qualidade da prestação da tutela jurisdicional. (NEVES, 2012, p. 269)

O nosso Direito percebeu a importância desse instituto, introduzindo-o expressamente em nossa ordem jurídica positiva. Foi previsto, pela primeira vez, na Lei n. 6.385/76, permitindo a intervenção da Comissão de Valores Imobiliários (CVM) em processos judiciais cujo objeto seja matéria afeta à sua competência (art. 31). Depois, a Lei n. 8.884/94 (Lei Antitruste) estabeleceu a possibilidade de o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) intervir nas demandas relativas a infrações contra a ordem econômica (art. 89), cuja norma corresponde, atualmente, ao art. 118 da Lei n. 12.529/2011.

A par dessas normas, outras, insertas em diversas legislações extravagantes, igualmente admitem a intervenção do *amicus curiae* no processo pendente. Em resumo: (a) Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB em inquéritos e processos nos quais advogados figurem como indiciados, acusados ou ofendidos (Lei n. 8.906/94, art. 49, parágrafo único); (b) Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) em ações de nulidade de patente, de nulidade de registro industrial e de nulidade de registro (Lei n. 9.279/96, arts. 57, 118 e 175); (c) Órgãos ou entidades no processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, da ação declaratória de constitucionalidade, da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e da ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, todas perante o Supremo Tribunal Federal (Lei n. 9.868/99, arts. 7º, § 2º, e 12-E; Lei n. 9.882/99); (d) no incidente de declaração de inconstitucionalidade (CPC, art. 482, §§ 1º, 2º e 3º); (e) no processamento do recurso extraordinário, por ocasião da análise do requisito da repercussão geral (CPC, art. 543-A, § 6º); (f) no processamento por amostragem do recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C, § 4º); (g) no pedido de uniformização de jurisprudência perante o Superior Tribunal de Justiça, referente a demandas de competência dos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/2001, art. 14, § 7º); (h) no procedimento de edição, revisão e cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal (Lei n. 11.417/2006, art. 3º, § 2º).

Registre-se que o projeto do novo Código de Processo Civil (Projeto de Lei n. 8.046/2010), em trâmite no Congresso Nacional, generaliza a possibilidade de intervenção do *amicus curiae*, estabelecendo:

Art. 322. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.

Parágrafo único. A intervenção de que trata o caput não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.

Em decorrência das normas de regência supracitadas, revela-se cabível a intervenção do *amicus curiae* em processos atinentes a lides cíveis e criminais, destinados a tutelar direito individual ou coletivo, e em qualquer grau de jurisdição.

Ademais, há de admitir-se tal intervenção – do *amicus curiae* – em processo alheio mesmo diante da ausência de expressão autorização legal na situação particularizada, desde que recomendável pela relevância da matéria² e dotado de representatividade, embora não se desconheça, a respeito, entendimento contrário do Superior Tribunal de Justiça³. Aliás, quanto ao processo coletivo, tendo-se em conta que o direito material tutelado normalmente é indisponível ou impregnado de interesse social, há de admitir-se a atuação do *amicus curiae* sempre e sempre, sendo irrelevante, no particular, a ausência de expressa autorização legal. Na compreensão de Fernando da Fonseca Gajardoni (2012):

Em nosso sentir, diante da repercussão e do alcance do direito tutelado em sede coletiva, é conveniente que o juiz, a fim de estimular a participação da sociedade no resultado da ação, manipule o procedimento, à míngua de previsão legal, a fim de incentivar a intervenção do *amicus curiae*, inclusive convidando entidades representativas dos interesses em jogo para intervirem no feito nesta qualidade. Inclusive, ousamos sugerir, ainda que inexistente disposição legal expressa, a possibilidade de intervenção do *amicus curiae* para outras ações coletivas diversas das de controle concentrado de constitucionalidade, especialmente a ação civil pública ora estudada. (GAJARDONI, 2012, p. 61)

Por outro lado, quanto à sua natureza jurídica, a figura do *amicus curiae* desperta acentuada dissonância em nossa seara jurídica, assim sintetizadas as concepções adotadas: (a) terceiro interveniente atípico ou especial; (b) auxiliar do juízo. O doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves (2012) bem resume a controvérsia:

No tratamento específico do terceiro ora apresentado, existe corrente doutrinária que entende serem inconfundíveis a figura do *amicus curiae* e as hipóteses de intervenção de terceiro, devendo ser o primeiro considerado um mero auxiliar do juízo, em figura muito mais próxima do perito do que de

2 Parece-nos que esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento de habeas corpus relativo a crime de anti-semitismo e racismo, pois admitiu a intervenção de pessoa física como *amicus curiae*: STF: Tribunal Pleno, HC 82.424-2-RS, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17.09.2003, DJ 19.03.2004.

3 Nesse sentido, dentre outros: STJ: 4ª Turma, AgRg na petição no agravo em recurso especial nº 151.885-PR (2012/0012050-8), rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 11.09.2012, DJ 04.02.2013.

um terceiro interveniente. Para outros, apesar das especificidades, trata-se de um terceiro interveniente atípico, admitido no processo como parte não para defender interesse próprio ou alheio, mas para contribuir com a qualidade da prestação jurisdicional. (NEVES, 2012, p. 270)

No âmbito jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que o *amicus curie* não atua no processo na condição de terceiro interveniente, ainda que atípico, e, por consequência, não figura como parte, porquanto ingressa no processo alheio na condição de mero *auxiliar do juízo*⁴.

Em razão dessa concepção restritiva, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm limitado, por vezes, os poderes processuais do *amicus curiae*, ora entendendo que não tem direito a sustentação oral perante a Corte⁵, ora não lhe reconhecendo legitimidade recursal⁶.

Vê-se, portanto, que o *amicus curiae*, conforme concebido pela nossa ordem jurídica, possibilita que um estranho (órgão, entidade, pessoa natural ou jurídica – de direito público ou privado) ingresse no processo alheio – individual ou coletivo –, espontaneamente ou mediante convite da corte, com o desiderato de auxiliar o julgador na formação do seu convencimento, proporcionando-lhe melhor entendimento a respeito de determinadas matérias de interesse para a solução da lide, as quais, no entanto, requerem particular conhecimento ou apresentam invulgar importância social.

Mais que simples intervenção de estranho em processo alheio, como parte ou auxiliar do juízo (pouco importa a natureza jurídica), e ainda que parcialmente limitados os seus poderes processuais, o *amicus curiae* contribui sobremaneira (*rectius*: pode contribuir, em maior ou menor grau, a depender da sua qualificação e da efetiva atuação no processo) para o aprimoramento da função jurisdicional, permitindo que o julgador, melhor informado e esclarecido, possa emitir solução justa/adequada ao litígio que lhe é submetido.

4 STF: Tribunal Pleno, EDcl/ADIn 2.591-1-DF, rel. Min. Eros Grau, j. 14.12.2006, DJ 13.04.2007; STJ: Corte Especial, EDcl/AgRg 1.425/DF (2011/0184444-8), rel. Min. Felix Fischer, j. 02.05.2012, DJ 23/05/2012.

5 STJ: Corte Especial, Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.8.2011; STJ: 1ª Seção, REsp nº 1.309.529-PR (2012/0033013-0), rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJ 04.06.2013.

6 STF: Tribunal Pleno, EDcl/ADIn 2.591-1-DF, rel. Min. Eros Grau, j. 14.12.2006, DJ 13.04.2007; STJ: Corte Especial, EDcl/AgRg 1.425/DF (2011/0184444-8), rel. Min. Felix Fischer, j. 02.05.2012, DJ 23/05/2012.

A importância do *amicus curiae* foi devidamente delineada pelo Ministro Celso de Mello em julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, a merecer transcrição:

A regra inscrita no art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* – tem por objetivo pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia. Vê-se que a aplicação da norma legal em causa – que não outorga poder recursal ao *amicus curiae* – não só garantirá maior efetividade e legitimidade às decisões deste Tribunal, mas, sobretudo, valorizará sob uma perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que esse mesmo *amicus curiae* poderá transmitir à Corte Constitucional, notadamente em um processo – como o de controle abstrato de constitucionalidade – cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância e de inquestionável significação. Na verdade, consoante ressalta PAOLO BIANCHI, em estudo sobre o tema (“Un’ Amicizia Interessata: L’amicus curiae Davanti Ala Corte Suprema Degli Stati Uniti”, in “Giurisprudenza Costituzionale”, Fasc. 6, nov/dez de 1995, Ano XI, Giuffré), a admissão do terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões do Tribunal Constitucional, viabilizando, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize a possibilidade de participação de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes e estratos sociais. (STF: Tribunal Pleno, Ag/ADIn 2.130-3-SC, rel. Min. Celso de Mello, j. 03.10.2001, DJ 14.12.2001)

A par disso, a atuação do *amicus curiae* pode proporcionar a desejável paridade de armas entre as partes, que muitas vezes não dispõem de capacidade financeira e/ou assistência jurídica necessárias para exercer concretamente seus poderes processuais, mormente aqueles destinados a influir no convencimento do magistrado (como a produção de provas, a apresentação de argumentos vigorosos, de estudos e de pareceres).

Analisado por outro ângulo, mas com o mesmo grau de importância, a participação do *amicus curiae* pode permitir que inúmeras aspirações sociais (de grupos, classes, etc), e agora devidamente jurisdicionalizadas, sejam adequadamente decididas pelo Poder Judiciário e quiçá reconhecidas, gerando, de toda sorte, a segurança jurídica necessária para saudável convívio social.

Nessa perspectiva, a intervenção processual do *amicus curiae* possibilita singular participação popular na principal missão constitucional atribuída ao Poder Judiciário – resolver definitivamente as lides –, conferindo substancial legitimidade às suas decisões e proporcionando a concretização da garantia fundamental inserta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, consubstanciada no acesso a ordem jurídica justa.

3.2. Audiências públicas

A audiência pública tem origem no *public hearing* do direito anglo-saxão, constituindo forma de consulta – sem caráter vinculativo – popular realizada por órgão estatal, a respeito de questões que tocam de perto os interesses de toda a sociedade ou de algum segmento dela, no mais das vezes controvertidas, cuja solução alvitrada pode acarretar vantagens e desvantagens, proporcionando, assim, esclarecimentos, opiniões, críticas e informações a respeito, de modo a subsidiar a decisão a ser tomada.

No âmbito da nossa ordem jurídica, a audiência pública está positivada na Lei n. 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, IV), possibilitando a sua realização pelo Ministério Público, no curso de inquérito civil.

Na seara jurisdicional, a Lei n. 9.868/99 prevê que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ação direta de inconstitucionalidade ou da ação declaratória de constitucionalidade, pode valer-se da audiência pública, caso o relator considere conveniente. O art. 20, § 1º, da citada Lei assim preceitua:

Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

A Lei n. 9.868/99, possibilitando a realização de audiência pública e a intervenção do *amicus curiae* no curso da ação direta de inconstitucionalidade ou da ação declaratória de constitucionalidade, permite que outros atores sociais, além daqueles que desempenham funções estatais e as partes, participem do processo de interpretação constitucional, conforme proposto pelo Professor alemão Peter Häberle (HÄBERLE, 1975, p. 20).

O Supremo Tribunal Federal, valendo-se da permissão legal supra-citada, tem realizado várias audiências públicas com o propósito ouvir a opinião pública e de obter maiores informações referentes a questões de difícil solução, a fim de contribuir substancial e qualitativamente com a decisão a ser prolatada pela Corte. Podemos exemplificar, a respeito das audiências públicas levados a efeito pelo Supremo Tribunal Federal: (a) a primeira na história do STF, convocada pelo Ministro Ayres Brito na ação direta de inconstitucionalidade n. 3.510, em que se impugnavam dispositivas da Lei de Biossegurança (Lei n. 11.105/2005), quanto à constitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos; (b) convocada pelo Ministro Marco Aurélio na ADPF, que discutia a possibilidade de se interromper a gravidez em casos de fetos anencéfalos.

A par disso, mesmo não havendo previsão legal específica, valendo-se do princípio da simetria ou mesmo da analogia, em face dos proveitosos resultados proporcionados por essa prática, nada impede (aliás, tudo recomenda) que os demais tribunais ou mesmo juízos adotem a postura da realização da audiência pública, em qualquer demanda que lhes é submetida e desde que conveniente, ouvindo a população a respeito de questões de considerável relevância social, pois, a despeito da regra inserta no artigo 472 do Código de Processo Civil, muitas vezes os efeitos das decisões não se limitam a atingir as partes; ao contrário, os efeitos materiais da decisão – e às vezes até os jurídicos – irradiam-se reflexa ou diretamente na sociedade ou em segmento dela. Basta imaginarmos, a título de exemplo, um vizinho que pretende, por meio de ação, o fechamento de uma fábrica que emprega centenas de trabalhadores, porque a atividade desempenhada está causando mal à sua saúde e poluindo o meio ambiente.

Vê-se, pois, que a audiência pública constitui mais um importante instrumento de participação popular na formação do convencimento do julgador, forte expressão da democracia participativa, exercício pleno da cidadania.

É possível mesmo afirmar – talvez com certa dose de atrevimento – que a participação popular na formação do convencimento do magistrado, por meio dos institutos do *amicus curiae* e das audiências públicas, além de um direito, é um *dever fundamental* imposto pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal (o Capítulo I refere-se expressamente aos direitos e deveres individuais e coletivos). Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2012):

O reconhecimento de deveres fundamentais diz com a participação ativa dos cidadãos na vida pública e implica, na acepção de José Carlos Vieira de Andrade, “um empenho solidário de todos na transformação das estruturas sociais”, portanto reclama um mínimo de responsabilidade social no exercício da liberdade individual e implica a existência de deveres jurídicos (e não apenas morais) de respeito pelos valores constitucionais e pelos direitos fundamentais, inclusive na esfera das relações entre privados, justificando, inclusive, limitações ao exercício dos direitos fundamentais. (SARLET, 2012, p. 228)

A participação popular na formação da convicção do julgador – por meio da audiência pública e também do *amicus curiae* – constitui um direito-dever porque contribui sobremaneira para o fortalecimento da democracia, já que há participação efetiva do cidadão na prestação jurisdicional, possibilitando que seja realizada de forma mais justa e condizente com as legítimas aspirações da sociedade, daqueles em detêm o poder, concretizando, assim, o acesso à justiça, consubstanciado na perspectiva de acesso à ordem jurídica justa.

4. Movimentos sociais: meio atípico de participação popular na formação do convencimento do juiz

A história revela que os movimentos sociais constituem mecanismos legítimos e muitas vezes eficazes de reconhecimento, afirmação e concretização de direitos. Tais movimentos, levados a cabo por variados grupos sociais, são fundados em razões diversas e com objetivos igualmente múltiplos; os meios empregados para consecução do objetivo pretendido também se mostram diversificados.

De qualquer modo, inegavelmente os movimentos sociais são expressão da democracia participativa, não se contentando os cidadãos com o mero exercício do voto, forma de amesquinramento da cidadania. Con-

tribuem substancialmente, portanto, para o necessário fortalecimento da democracia, proporcionando a formação de uma cidadania responsável. Na compreensão de Jesús Casquete (2006):

Si hubiésemos de sintetizar en una fórmula escueta las funciones inmediatamente políticas que desempeñan los movimientos sociales, diríamos que actúan como portadores del imperativo del deber de civilidad y, en particular, estimulan algunas de las virtudes cooperativas esenciales en sistemas democráticos abiertos tales como la capacidad deliberativa en una esfera pública, la disposición a asumir compromisos con los demás (Rawls, 2002; 131, 161-162) y, en suma, su contribución potencial para hacer efectivo el ideal democrático de poner la política al alcance de todo el mundo. (CASQUETE, 2006, pp. 17-18)

Em face da importância que os movimentos sociais apresentam, uma indagação se impõe no âmbito jurisdicional: têm eles aptidão para influir na formação da convicção do magistrado quando se presta a emitir decisão para o caso que lhe foi submetido a julgamento?

É certo que nosso ordenamento jurídico, visando afastar o perigo do subjetivismo proporcionado pelo sistema da *íntima convicção*, adotou, quanto à valoração das provas, o sistema da *persuasão racional*, exigindo do magistrado, quando do julgamento, que se atenha exclusivamente aos fatos e provas constantes dos autos, explicitando, outrossim, os motivos que lhe proporcionaram tal decisão.

Mas, a despeito do sistema adotado e sem total desprezo a ele, o juiz, mesmo observando – como efetivamente deve observar – o sistema do convencimento racional, inegavelmente se deixa influenciar pelas manifestações sociais, introduzindo tais aspirações em suas decisões, ainda que de modo recôndito.

Em época recente, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu caso emblemático, tivemos oportunidade de ouvir de um dos seus ministros que, na condição de juiz, não ouve a voz da rua, o que diz o homem do botequim.

Essa afirmação não representa – ou talvez não devesse representar – a realidade. As legítimas aspirações sociais têm – ou deveriam ter – repercussão na formação do convencimento do juiz. O magistrado, no exercício da sua atividade julgadora, sem se descurar da ciência e da sua consciência,

sem se corromper eticamente, sem ignorar os fatos e as provas dos autos, sem total indiferença ao princípio da persuasão racional, deve conferir ao caso particular que lhe é apresentado interpretação e decisão conforme os desejos da sociedade. O famoso julgamento do denominado “mensalão” (ação penal n. 470) – lamentavelmente concluído com acentuada demora na prestação jurisdicional e com percalços, a contribuir para o descrédito e déficit de legitimidade do Poder Judiciário perante a sociedade – somente teve o desfecho conhecido porque contou com o relevante debate social que o envolveu.

Com o escopo de contribuir para a assertiva acima, cumpre-nos transcrever decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, negando liberdade provisória a preso em flagrante delito, acusado do cometimento de crime de roubo:

O Poder Judiciário não pode ficar alheio à gravidade do problema de segurança que atormenta os moradores das cidades. E se o juiz é, como deve ser, homem de seu tempo, atento à realidade dos fatos e ao momento que atravessa, não pode deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando e de maneira quase incontornável, alarmando a população e intranquilizando as famílias (STF: 2ª Turma, RHC nº 65.501-7-SP, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 22.09.1987, DJ 16.10.1987).

Com o mesmo propósito, trago à balha ensinamento de Jesús Casquete (2006):

En segundo lugar, de forma subyacente a las funciones inmediatamente políticas que distinguiremos a continuación late la idea de que los movimientos sociales ejercen una política de influencia dirigida a dos grupos de actores: por un lado, intentan influir en las autoridades (cuerpos legislativo, ejecutivo y judicial). (CASQUETE, 2006, pp. 17-18)

Além do mais, admitindo-se que as *legítimas* manifestações populares têm aptidão de influir na formação da convicção do magistrado quando do julgamento da demanda que lhe é submetida à resolução, podemos concluir que decisão desse jaez é dotada de legitimação constitucional, já que todo poder emana do povo.

Considerações finais

Diversas são as formas de exercício da cidadania: direta ou indireta. Todas elas, sem exceção, contribuem, em maior ou menor grau, com mais ou menos intensidade, para robustecer a democracia. No entanto, por razões várias, os cidadãos em nosso país infelizmente – inegavelmente por ignorância, decorrente da ausência de informação em sentido amplo, embora constitua direito fundamental – se limitam ao exercício do voto, ainda assim porque obrigatório.

Já é tempo de as pessoas exercerem a cidadania em sua plenitude, não se contentando com o mero exercício da democracia representativa, que avilta a sua importância. E tal exercício – da democracia participativa – pode revelar-se bastante profícuo no âmbito jurisdicional se os institutos do *amicus curiae* e das audiências públicas forem sistemática e adequadamente empregados, se a participação popular ocorrer de forma responsável, contribuindo efetivamente para o esclarecimento e a formação do convencimento do julgador, conferindo-lhe adequadas condições de decidir o litígio que lhe é submetido, em conformidade, ademais, com as *legítimas* aspirações populares, contribuindo, assim, todos, cada um a seu modo e com a parcela que lhe cabe, para uma sociedade mais justa.

Ademais, o Poder Judiciário, um dos poderes da União, cuja função principal, de acordo com nossa conformação constitucional, é o exercício da jurisdição, não pode ficar, e efetivamente não fica, imune à participação popular nessa sua importante atividade de pacificação social.

Referências bibliográficas

- BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BRASIL. Planalto, 2013. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 26.07.2013.
- BRASIL, Planalto, 2013. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm#art1218. Acesso em 11.8.2013.
- BRASIL. Planalto, 2013. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.

- Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em 26.07.2013.
- BRASIL. Planalto, 2013. Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em 09.08.2013.
- BRASIL. Planalto, 2013. Decreto-Lei n. 3.931, de 11 de dezembro de 1941. Lei de Introdução do Código de Processo Penal (decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del3931.htm. Acesso em 09.08.2013.
- BRASIL. Planalto, 2013. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em 26.07.2013.
- BRASIL. Planalto, 2013. Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6385.htm. Acesso em 26.07.2013.
- BRASIL. Planalto, 2013. Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8884.htm. Acesso em 26.07.2013.
- BRASIL, Planalto, 2013. Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em 26.07.2013.
- BRASIL. Planalto, 2013. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em 26.07.2013.
- BRASIL. Planalto, 2013. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível

- em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm. Acesso em 26.07.2013.
- BRASIL. Planalto, 2013. Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm. Acesso em 26.07.2013.
- BRASIL. Planalto, 2013. Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm. Acesso em 26.07.2013.
- BRASIL. Planalto, 2013. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em 26.07.2013.
- BRASIL. Planalto, 2013. Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm. Acesso em 26.07.2013.
- BRASIL. Câmara dos Deputados, 2013. Projeto de Lei n. 8.046, de 22 de dezembro de 2010. Código de Processo Civil, Revoga a Lei nº 5.869 de 1973. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=921859&filename=Avulso+-PL+8046/2010. Acesso em 26.07.2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2013. Acórdão Habeas Corpus n. 82.424-2-RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, julgado em 17.09.2003. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em 26.07.2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2013. Agravo Regimental na Petição no Agravo de Recurso Especial n. 151.885-PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 11.09.2012. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1176733&sReg=201200120508&sData=20130204&formato=PDF. Acesso em 26.07.2013.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2013. Tribunal Pleno, Embargos de Declaração na ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591-1-DF, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 14.12.2006. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=435156>. Acesso em 26.07.2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2013. Corte Especial, Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de Sentença n. 1.425/DF, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 02.05.2012. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1143189&sReg=201101844448&sData=20120523&formato=PDF. Acesso em 26.07.2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2013. Corte Especial, Recurso Especial n. 1.205.946-SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 19.10.2011. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1049979&sReg=201001366556&sData=20120202&formato=PDF. Acesso em 09.08.2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2013. Recurso especial n. 1.309.529-PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 1º Seção, julgado em 28.11.2012. Disponível https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1180741&sReg=201200330130&sData=20130604&formato=PDF. Acesso em 26.07.2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2013. Tribunal Pleno, Agravo Reg. na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.130-3-SC, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 03.10.2001. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363431>. Acesso em 26.07.2013.
- BRASIL. Planalto, 2013. Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm. Acesso em 09.08.2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2013. Recurso de Habeas Corpus n. 65.501-7-SP, Relator Ministro Aldir Passarinho, 2ª Turma, julgado em 22.09.1987. Disponível em http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RHC_65501_SP%20_22.09.1987.pdf?Signature=SMjXCAod-DyAgYcbM8FPnoHgppEQ%3D&Expires=1376222101&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf. Acesso em 09.08.2013.

- CASQUETE, Jesús. *El poder de la calle: ensayos sobre acción colectiva*. Centro de estudios políticos y constitucionales, Madri, 2006, pp. 1-42.
- ESPINOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, vol. II.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Direitos Difusos e Coletivos II: ações coletivas em espécie: ação civil pública, ação popular e mandado de segurança coletivo*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. Tradução de Gilmar Mendes Ferreira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. 1ª ed. atualizada. Campinas: Millennium, 2000.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual Civil: segunda série*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Processo Coletivo*. 1ª ed. São Paulo: Método, 2012.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992, vol. 2.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

Recebido em outubro de 2013

Aprovado em abril de 2014